



# **A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

## **SHARED CUSTODY AS AN INHIBITORY ELEMENT OF PARENTAL ALIENATION**

**Juan Costa de BRITO**

**Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: juancosta48@outlook.com**

**Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA**

**Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: Pollyanna.cerewuta@unitapac.edu.br**

699

### **RESUMO**

O presente estudo teve como objetivo a análise do instituto jurídico da alienação parental e da guarda compartilhada, trazendo-se conceitos inerentes aos dois temas, legislações pertinentes, bem como entendimento da jurisprudência pátria. Mostrou-se ainda as principais características do alienador, fazendo-se ainda uma correlação entre a alienação e a guarda compartilhada, onde mensurou-se que a convivência compartilhada se mostra uma importante ferramenta inibidora da prática da alienação parental. Para o desenvolvimento deste artigo o tipo de pesquisa utilizado foi o qualitativo, tendo como fonte principal a bibliografia pertinente, sendo adotado o método dedutivo. Ante ao pesquisado, considerou-se que a ampla convivência e a paridade de responsabilidades e atribuições dos pais para com os filhos, através da guarda compartilhada, diminui de forma significativa o campo de atuação do alienador e a prática de atos de alienação.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Ampla Convivência.

### **ABSTRACT**

The present study aimed to analyze the legal institute of parental alienation and shared custody, bringing up concepts inherent to both themes, relevant legislation, as well as understanding of the national jurisprudence. The main characteristics of the alienator were also shown, making a correlation between alienation and shared custody, where it was measured that shared coexistence is an important inhibiting

tool of the practice of parental alienation. For the development of this article, the type of research used was qualitative, having the relevant bibliography as the main source, adopting the deductive method. In view of what was researched, it was considered that the wide coexistence and the parity of responsibilities and attributions of the parents towards the children, through shared custody, significantly decreases the field of action of the alienator and the practice of acts of alienation.

**Keywords:** Parental Alienation. Shared Guard. Wide Living.

## INTRODUÇÃO

O casamento e a união estável são institutos jurídicos tradicionais no mundo inteiro, onde casais se unem em prol de um objetivo em comum, qual seja constituir família e a partir daí buscar a realização de sonhos e objetivos de vida, inclusive a percepção de filhos, um dos desejos basilares de quase todos os casais, visto que os descendentes representam, na maioria das vezes, a experiência mais pura e autêntica que todo ser humano pode experimentar.

Todavia, nos últimos anos o número de divórcios no Brasil vem aumentando de forma significativa, onde ano a ano a estatística só cresce, dado preocupante e triste ao mesmo tempo, uma que histórias de vida se encerram com o rompimento do casamento e tudo que fora vivido ao decorrer da união fica apenas na lembrança e no vínculo eterno advindo do matrimônio, os filhos.

Assim, diante da necessidade de dar prosseguimento na vida e na condução da criação e educação dos filhos, ambos os pais, agora separados, devem unir esforços para que o melhor interesse da criança seja sempre observado e praticado, a fim de propiciar um crescimento saudável, onde a missão basilar é não deixar os problemas que levaram os genitores a se separarem interferir na criação dos filhos.

Deste modo, visando garantir a convivência mútua com ambos os pais foi que o legislador pátrio criou o instituto jurídico da guarda compartilhada, importante mecanismo legal de garantia do pleno convívio familiar e também de poder familiar, em que ambos os genitores podem conduzir a criação do filho, devendo sempre buscar o melhor para o mesmo. O instituto jurídico da guarda compartilhada passa efetivamente a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei 11.698/08, que alterou a redação do Art. 1.583 do Código Civil Brasileiro.

Destarte, com a atuação do legislador ao editar norma específica acerca da temática, tem-se expressamente a figura da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando a ampla convivência entre pais e filhos, proporcionando uma relação harmônica e presente.

A Síndrome da Alienação Parental ou simplesmente Alienação Parental como é rotineiramente chamada, nada mais é do que a atuação de um dos genitores com o objetivo de colocar na cabeça do filho que o outro genitor seria uma pessoa teoricamente mal e que não se importasse sequer com a sua existência.

Aos genitores cabe o dever legal e moral de juntos conduzirem os passos dos filhos diante do divórcio. Assim, diante da problemática que a guarda compartilhada no Brasil, surge algumas indagações: será mesmo que a guarda compartilhada é efetiva no combate a alienação parental? Este instituto jurídico de fato proporcionará o convívio harmônico entre pais e filhos?

Assim, diante de tais circunstâncias e da grande relevância que o tema possui no atual cenário que se vivencia, dado que dia a dia se aumenta os índices de divórcios e como consequência filhos e filhas são submetidos ao doloroso processo de separação, onde naturalmente tendem a ficar com um dos genitores, fato que diminui a convivência com o outro genitor.

Deste modo, tem-se como objetivo analisar a aplicação, eficácia e benefícios da guarda compartilhada na relação entre pais e filhos após o divórcio, buscando compreender o cenário em que a alienação parental se desenvolve, além de se discutir os sinais, níveis e consequências da alienação parental, bem como analisar o instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico pátrio, especialmente acerca da Lei Federal nº 12.318/2010, com finco no interesse do menor no que tange a guarda compartilhada.

## **PODER FAMILIAR E O INSTITUTO JURÍDICO DA GUARDA: ASPECTOS JURÍDICOS-TEÓRICOS**

Numa visão histórica, o termo poder familiar está vinculado ao antigo pátrio poder, expressão relevante para o direito romano, onde existia a figura do chefe da organização familiar, que no caso era o genitor, tendo o mesmo um vasto leque de poderes sobre a figura dos filhos, onde estes lhe deviam obediência plena.

De objeto de poder, o filho passou a sujeito de direito. Essa inversão ensejou modificações no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve. Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais (DIAS, 2022, p. 311). Dessa maneira, com o nascimento dos filhos nasce também a obrigação dos genitores de conduzir em união comum de esforços os rumos de sua vida, devendo ambos, obrigatoriamente, sempre buscar atender o melhor interesse da criança/adolescente, sendo o poder familiar o pilar que dar aos pais sustentação para exercer com autoridade esse poder-função ou direito-dever.

Sobre o assunto ensino Dias (2022, p. 312), vejamos:

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia do poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.

Deste modo, infere-se que o poder familiar corresponde a uma série de deveres nos quais os pais devem observar para possibilitar aos filhos as melhores condições de vida possíveis, não se limitando única e exclusivamente ao campo material, mas também ao campo existencial, onde o foco deve sempre ser satisfazer as necessidades dos filhos, sejam elas moral, afetiva ou material.

Com o fim do casamento, ou seja, com a cessação do vínculo de convivência, um dos pontos que deve ser decidido pelo casal é aquele inerente a guarda dos filhos, isto é, com quem as crianças irão ficar, onde o guardião tem o dever legal e moral de proteger, cuidar e zelar pela integridade física, moral e emocional do filho.

Rezando sobre o tema, o art. 1.583, do Código Civil Brasileiro diz expressamente que a guarda será unilateral ou compartilhada, sendo a guarda unilateral aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

De forma didática, amigavelmente ou em juízo, ambos os genitores pactuam os momentos em que o filho ficará sob a companhia de cada um, podendo ser dias

estipulados e/ou horário livre, a depender da disponibilidade de cada uma, desde que seja possível a convivência próxima e saudável entre filho e pai.

Deste modo, depreende-se que o instituto jurídico da guarda está intimamente ligado a necessidade de se garantir o melhor para os filhos, onde aquele genitor que está incumbido de ser o guardião do filho, deve proceder diuturnamente para garantir que a criança/adolescente tenha seus direitos básicos respeitados.

Ademais, vislumbra-se que no Brasil a regra seria a guarda compartilhada, sendo a guarda unilateral exceção, não podendo, em regra, o outro genitor ser taxado como simples visitante, já que a própria legislação pertinente prega que em caso de eventual conflito, deve o magistrado decidir pela compartilhada, em atenção ao melhor interesse para a criança.

Nesse sentido, ensina Dias (2022, p. 394), vejamos:

Ainda que a guarda seja unilateral, compete a ambos o pleno exercício do poder familiar. O não guardião pode ter os filhos em sua companhia em períodos estabelecidos por consenso ou fixados judicialmente. E concorrente e paralelamente com o guardião, o não guardião tem legitimidade para representar o filho em ações judiciais, proibir ou autorizar a participação em espetáculos públicos, em novelas, em peças de teatro, ou a divulgação de sua imagem, representar perante autoridade criminal nos crimes de ação penal pública condicionados à representação [...].

Deste modo, mesmo que usualmente a tendência seja pela hegemonia de um genitor, neste o caso o guardião, sobre a condução da criação dos filhos, é um dever legal/moral do outro participar ativamente das decisões que darão rumo a vida dos filhos. Claramente a preferência é pela guarda compartilhada. Tanto é assim que, na audiência, o juiz tem o dever de informar aos pais o significado e a importância desta modalidade de convivência. E, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, é aplicada a guarda compartilhada (DIAS, 2022, p. 394).

### **Aspectos gerais da Lei 11.698/2008 e Lei 13.058/2014**

No Brasil, com a necessidade de se regulamentar a questão da convivência mais recorrente dos pais com os filhos e vice-versa, buscou o legislador pátrio a saída jurídica para a questão, onde notou-se que seria necessário a edição de normas que de fato resguardassem, garantisse e antedesse o melhor interesse da criança, já que a

guarda compartilhada seria o instrumento ideal para assegurar o convívio sadio entre genitores e descendentes.

Nesse interim, diante da mazela social existente, no ano de 2008 fora editado a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, legislação que instituiu e disciplinou o instituto jurídico da guarda compartilhada, onde o objetivo seria garantir a responsabilização igualitária dos genitores em relação aos filhos diante da não convivência sob o mesmo teto.

Assim, alterou-se o art. 1.583 do Código Civil Brasileiro, onde a disposição passou ser a seguinte:

**Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, **por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (grifo nosso)**

Deste modo, a guarda que outrora era, em regra, unilateral, passou a ser também compartilhada, onde ambos os genitores assumem o papel principal na condução da criação dos filhos, onde a soma de esforços deve ser a regra para atender o melhor interesse da criança e/ou adolescente.

Outro fator interessante na legislação que instituiu a guarda compartilhada no Brasil, foi a disposição em que o Poder Judiciário, através de seus magistrados, deve explanar aos pais que formam a relação processual que envolve diretamente os menores, acerca do significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas, conforme vislumbra-se no art. 1.584, § 1º, do Código Civil.

Outrossim, buscando complementar a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, os congressistas brasileiros editaram mais uma legislação que versa sobre a guarda compartilhada, sendo a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, onde dessa vez o intuito era trazer o significado da expressão, bem como deixar claro que a mesma seria a regra no ordenamento jurídico pátrio em caso de eventual desentendimento dos pais quanto a guarda dos filhos.

Neste aspecto, a lei supracitada alterou novamente o art. 1.583 do Código Civil, inserindo as seguintes disposições, vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

**§ 2º - Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).**

Assim, pela simples leitura do dispositivo mencionado, depreende-se que o intuito do legislador é fomentar a convivência contínua entre os pais e filhos, onde fica estipulado na norma legal que o tempo de convívio deve ser equilibrado e baseado no melhor interesse dos filhos.

Ademais, não se limitou o legislador em apenas trazer o significado da guarda compartilhada na nova legislação, como também se encarregou em estipular que o referido instituto jurídico deveria ser regra, senão vejamos:

Art. 1.584. [...]

[...]

**§ 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). (grifo nosso).**

A guarda compartilhada procura fazer com que os pais, apesar da sua separação pessoal, e vivendo em lares diferentes, continuem sendo responsáveis pela criação, educação e manutenção dos filhos, e sigam responsáveis pela integral formação da prole, mesmo estando separados, obrigando-se a realizarem da melhor maneira possível suas funções parentais (MADALENO, 2011, p.326).

### **Guarda e Alienação Parental**

É fato notório que toda separação costuma deixar suas marcas negativas, onde o término de um relacionamento por vezes cria atritos entre aqueles que outrora vivenciaram momentos bons e felizes, ou até mesmo momentos tristes e de perrengues, mas graças a união de esforços conseguiram passar por cima dos problemas que a vida oferece.

Assim, com o fim do relacionamento, resta a obrigação legal e moral de conduzir a correta criação dos filhos, visto que, estes, em tese, deveriam ficar isentos de todos os problemas dos pais, onde os mesmos deveriam doar o máximo de si para que os seus descendentes pudessem continuar a vida sem sentir o baque que a separação dos pais pode ocasionar.

Embora toda a separação cause desequilíbrios e estresse, os pais, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajuda-los a compreenderem, e também eles, vencerem e superarem a triste fase da separação dos genitores. São crianças e adolescentes que dependem do diálogo franco e da transparência e honestidade dos pais (MADALENO 2011, p. 447).

Todavia, em diversos casos de separação conjugal, os filhos são utilizados como armas para atingir de alguma forma a pessoa do outro genitor, uma vez que entendem que a separação da família se dar, na sua maioria, por conflito de interesses e pensamentos, devendo o outro genitor sentir na pele a dor que é ter o próprio filho agindo com indiferença e frieza.

Tratando sobre a temática, Manfro e Dieter (apud TRINDADE, 2018, p. 15) afirmam que “a síndrome seria desencadeada por um dos genitores, o alienador, que induziria a criança ou o adolescente a odiar o outro genitor, sem justificativa e com a contribuição da criança, que passaria a desmoralizar o genitor visitante”.

Portanto, seria a Alienação Parental uma série de esforços voltados única e exclusivamente a causar um mal-estar entre o progenitor e o filho, onde a figura central (alienador) se vale de todos os artifícios maliciosos para executar seu plano engenhoso, onde a meta é atingir uma das coisas mais importantes do mundo, a relação de pai e filho, sendo este submetido a uma verdadeira tortura psicológica, para que o mesmo passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo.

Deste modo, sai de cena o amor e a harmonia que eram os pilares que conduziam o convívio familiar até então existente e entra em cena uma verdadeira guerra de um genitor contra o outro, onde o filho é a arma principal de ataque do alienador, que não mede esforços para causar dor e sofrimento no ex-companheiro, sendo uma insaciável busca de vingança, onde o descendente é utilizado como instrumento de difusão do rancor e do ódio.

Infelizmente, movidos pela vaidade e pelo egoísmo, onde a necessidade de alimentar o próprio ego, tem sido prática recorrente um dos genitores tentar destruir a relação do filho com o outro ascendente, tudo em prol do prazer em presenciar o sofrimento do ex-cônjuge/companheiro.

Deste modo, colocando o plano malicioso de alienação, o autor vai retirando da convivência do filho o genitor e seus familiares próximos, como avós e tios da criança sendo sorrateiramente excluídos e tudo que rodeia o vínculo dos filhos com o progenitor não convivente se converterá em um potencial ameaça para a criança.

Destarte, depreende-se que a alienação parental nada mais é do que uma campanha covarde e vil do genitor que possui a posse do filho atua assiduamente para desaprovar a aproximação do genitor visitante, passando uma falsa percepção da realidade para a criança e/ou adolescente, classificando o ex-cônjuge como uma pessoa má ou algo do gênero.

Outrossim, diante da crescente onda de casos de alienação parental, os congressistas em atuação legislativa buscando o combate desse mal, editaram a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, onde expressamente trazem o conceito legal de alienação parental, vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, s/p).

Ou seja, a temática é tão importante e preocupante, que o parlamento viu-se obrigado a editar uma lei específica sobre o assunto, visto que no art. 3º da referida lei se tem que “a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”.

Igualmente, além de trazer a conceituação de alienação parental, trouxe ainda o legislador as consequências que o alienador pode sofrer, estando estas elencadas no art. 6º da Lei de Alienação Parental, vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (BRASIL, 2010, s/p).

Posto isto, infere-se que o legislador buscar uma efetiva prevenção e combate a prática da alienação parental, dado que as crianças e/ou adolescentes são as maiores vítimas nesse jogo perigoso e que pode trazer drásticas consequências.

### **Conduta e Perfil do Alienador**

A alienação parental, por se tratar de um “jogo sujo” e que é jogado mais no campo psicológico, não deixa tantos sinais visíveis de sua prática e operacionalização, fato que dificulta a identificação de seus indícios pelo outro genitor, que na maioria das vezes só começa a identificar a existência desse mal com certo tempo.

É difícil perceber que alguém que a criança ama e que a ama pode ser um alienador. Entretanto, quem pratica a alienação parental é uma pessoa comum e com quem se convive no dia a dia. Não há um estereótipo definido em que se possa pensar, pois a pessoa acredita que não está fazendo nada de errado. Acredita que está exercendo os seus direitos e, portanto, sente-se mais fortalecida para alienar (MANFRO E DIETER, 2018, p. 33).

Assim, vislumbra-se que a conduta do alienador consiste em sistematicamente difamar a pessoa do outro genitor, lhe atribuindo fatos e condutas negativas, criando, desta forma, uma falsa percepção da realidade que na maioria das vezes causa dor e frustração no filho, onde o mesmo passa a crer que de fato o outro ascendente é um monstro e não merece ser amado.

Um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que

não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita (DIAS, 2022, p. 425). Manfro e Dieter (2018, p. 34) elencam algumas atitudes que indicam o perfil do alienador, vejamos:

- a. Processo de desqualificação e desautorização. Exemplo: “Teu pai não vale nada!”;
- b. “Esquecer” de informar ao outro genitor os compromissos da criança, ocasiões em que a presença dele seria muito importante;
- c. Fazer comentário “inocente”, pejorativo em relação ao outro genitor;
- d. Telefonar incessantemente para a criança durante o período em que ela se encontrar na companhia do outro genitor;
- e. Falsas denúncias de abuso físico, emocional e até mesmo sexual.

Desta maneira, verifica-se que a conduta do alienador sempre é voltada a denegrir a imagem da pessoa do outro genitor e/ou causar barreiras para o convívio entre o filho e o outro ascendente, onde o objetivo gerar um mal-estar e o sentimento de abandono por parte da criança. Nesse viés, os tribunais país a fora tem discutido amplamente o assunto, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRÁTICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. GUARDA UNILATERAL CONCEDIDA AO PAI. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 2º da Lei nº 12.318/20101, a alienação parental é conduta que interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um genitor ou guardião, que causa prejuízos ao relacionamento do incapaz com seu outro genitor. 2. No caso concreto, foram comprovados atos de alienação parental perpetrados pela genitora da menor. No contexto apresentado, é inviável a manutenção da guarda compartilhada, pois deve ser preservado o melhor interesse da filha incapaz. 3. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJDFT, Apelação Cível, 07011740320208070011, Rel. FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Publicado no PJe.: 07/02/2023).

Assim, vislumbra-se que tanto a legislação, a doutrina e a jurisprudência que tratam do assunto, são firmes e objetivas no sentido de ventilar a necessidade do combate firme contra as condutas do alienador, onde os interesses da criança devem ser resguardados sempre.

## METODOLOGIA

A guarda compartilhada é um instituto essencial para manutenção do vínculo afetivo entre pais e filhos, sendo um forte instrumento a serviço da harmonização dos laços familiares. A pesquisa acerca desse tema tão atual foi desenvolvida baseada no tipo qualitativa.

Para Minayo (2001) “a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”. A presente pesquisa é conexa com este tipo, uma vez que se buscou explicar minuciosamente a importância da guarda compartilhadas nas relações familiares.

O procedimento adotado foi o bibliográfico/documental. Para Gil (2009, p.65) “pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, principalmente de livros e artigos científicos”. Gil (2009, p.66) diz que “a pesquisa documental [...] vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”.

Deste modo, para desenvolver o presente trabalho foram utilizadas várias fontes de pesquisas, onde a doutrina de direito de família fora a fonte a principal, tendo como obra referencial a da Professora Maria Berenice Dias, que com uma dialética simples e direta, trouxe conceitos importantíssimos para o êxito da presente pesquisa predominantemente exploratória.

De forma subsidiária e complementar, utilizou-se a legislação pertinente a alienação parental e a guarda compartilhada, onde foi possível extrair-se conceitos, características, assim como sanções que o agente alienador pode vir a sofrer caso reste evidenciado a prática da alienação parental.

Além disso, recorreu-se também a jurisprudência temática, onde foi possível mensurar o entendimento que os tribunais superiores têm acerca da matéria, onde vislumbrou-se que os julgadores se valem dos conceitos legais para avaliar se determinado caso há a incidência da alienação parental ou não.

Logo, com a utilização das três de fontes de informação, foi possível uma produção textual coesa e bem fundamentada, uma vez que se trouxe dados e informações elencados na legislação, doutrina e jurisprudência.

## **GUARDA COMPARTILHADA E SEUS BENEFÍCIOS**

É indiscutível que a convivência recorrente entre pai e filho é benéfica para ambos, onde através da companhia um do outro a relação flui bem e feitos positivos, onde a criança se sentirá amada e poderá lidar melhor com a dolorosa separação dos pais.

Quando do rompimento do convívio dos pais, acaba ocorrendo uma redefinição das funções parentais, que resulta em uma divisão dos encargos. O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos no cuidado com os filhos, fez surgir a guarda conjunta ou compartilhada, para assegurar maior aproximação física e imediata dos filhos com cada um deles (DIAS, 2022, p. 397).

Assim, percebe-se que com o surgimento do instituto jurídico da guarda compartilhada no ordenamento jurídico pátrio, tornou-se legalmente viável o pleno exercício do poder familiar por ambos os pais, onde recai sobre eles as responsabilidades inerentes a condução da criação dos filhos, sendo ambos responsáveis solidários.

Ademais, nos moldes do disposto no art. 1.583, § 2º, do Código Civil Brasileiro, resta registrado que a guarda e o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, de modo que ambos possam usufruir da companhia e participar do processo de crescimento dos descendentes

Deste modo, vislumbra-se que a guarda compartilhada mostra-se um instrumento poderosíssimo contra a alienação parental, dado que garante ao genitor não convivente no lar o direito e o privilégio de participar das decisões que versarem sobre a criação e a educação do filho, além de tê-lo em sua companhia com mais frequência, já que tal convivência deve ser equilibrada, conforme disciplina a legislação pertinente.

Nesse sentido, Madaleno (2011 apud CARCERERI, p. 428) “na guarda compartilhada ou conjunta, os pais conservam mutuamente o direito de custódia e responsabilidade dos filhos, alternando em períodos determinados sua posse”.

Por isso, tem-se que a guarda compartilhada tem como função primordial remodelar a relação entre o filho e os genitores, uma vez que o processo de separação costuma ser doloroso, principalmente para a criança, sendo a guarda compartilhada um instrumento capaz de propiciar a ambos os pais a oportunidade de estar mais presente na vida do filho.

Além disso, a obrigação primeiramente moral, como também legal dos genitores em relação aos filhos, já que ambos são igualmente responsáveis por administrar a educação dos filhos, não findam juntamente com o casamento, o filho não pode e nem ser penalizado pelos problemas dos pais, sendo a guarda compartilhada este instrumento salutar de manutenção de convivência entre ambos.

Contudo, para a consecução dos objetivos substanciais da guarda conjunta, necessário se faz a adoção do espírito de cooperação daqueles que são as maiores referências para os filhos, devendo ambos, em união de esforços, se dedicarem em transformarem suas desavenças pessoais em um conjunto de atividades voltadas a atribuir estabilidade emocional e sólida formação social e educativa aos filhos, observando, sempre, o melhor interesse para eles.

Posto isto, é possível se mensurar que a guarda compartilhada tornou possível que pais e filhos que por questões do destino não puderam conviver juntos sob o mesmo teto pudessem ter uma relação mais próxima e harmônica, fato que neutraliza a atuação do agente alienador, visto que o filho estará sempre próximo ao genitor e eventual ação que busque desacreditar o ascendente morre no nascedouro, já que o descendente tá vivenciando outra realidade no seu dia a dia.

A preferência legal é pelo compartilhamento. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais (DIAS, 2022, p. 398).

### **A GUARDA COMPARTILHADA PODERIA EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS DA MAIOR CONVIVÊNCIA COM OS GENITORES?**

Por todo o exposto, verifica-se que a alienação tem como escopo o desejo egoísta de um dos genitores em atacar diretamente a relação de filho e pai, já que através de certas condutas vai introduzindo na cabeça da criança (vítima) elementos que tendem a desmoralizar a pessoa do outro cônjuge.

Ademais, depreende-se que o legislador pátrio buscando estancar o mal da alienação parental, fez a inserção no ordenamento jurídico brasileiro de várias legislações que versam sobre o tema, onde a ideia é garantir a pais e filhos uma convivência harmoniosa e feliz, de modo que a criança, pessoa vulnerável no processo, não sinta tanto a dissolução da união dos genitores.

Assim, é nítido que o efetivo exercício da convivência compartilhada se mostra um importante instrumento a inibir a prática da alienação parental, visto que o progenitor que devido a separação teve que sair do lar onde a família vivia, terá a oportunidade de estar presente no dia a dia do filho, participando ativamente de sua vida, de modo a amenizar os impactos devastadores que a separação causa.

Desta forma, resta clarividente com base na constituição federal e nas normas infraconstitucionais que tratam do assunto, que a guarda compartilhada tem como pilar garantir sempre pelo melhor interesse para a criança, zelando pela sua saúde psicológica, já que permite aos pais que estes estejam mais presentes na vida dos filhos, não dando espaço para atuações alienadoras.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal,

letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.251.000/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/8/2011).

Portanto, o pleno exercício da guarda por ambos os pais efetivamente atenderá o melhor interesse do menor, já que forma equilibrada ambos poderão exercer seus papéis, não ficando, desta forma, margem para a prática de alienação, visto que a convivência sólida e contínua combate veementemente o mal chamado alienação parental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, o pleno exercício da guarda compartilhada por ambos os genitores serve como elemento inibidor natural da alienação parental pós divórcio, visto que ambos os genitores estarão presentes na vida do filho, participando ativamente da sua educação e desenvolvimento, fazendo valer o melhor interesse para a criança.

Por consequência, a alienação parental tornou-se usual nos dias atuais, já que o ego e a desejo imoral de causar dor e sofrimento no ex-cônjuge leva o progenitor a atuar firmemente para manipular a criança e deixa-la confusa acerca dos sentimentos de afeto e carinho que sente pelo genitor, já que é submetido a uma verdadeira tortura psicológica para ser utilizado como arma contra quem mais ama.

Assim, com a proliferação crescente deste mal, surge uma luz no fim do túnel, luz esta que veio para combater e evitar a alienação parental, que foi a guarda

compartilhada, instituto jurídico que amplia o regime de convivência de pai e filho, através da responsabilização conjunta de ambos os ascendentes.

Ademais, com a edição de normas legais acerca do tema, a guarda compartilhada tornou-se a preferência legal do sistema de justiça, uma vez que se elimina a ideia da posse e possibilita uma relação continuada dos filhos com ambos os pais, estreitando significativamente o campo de atuação do progenitor alienador.

Do mesmo modo, com o compartilhamento da guarda por ambos os genitores, o sofrimento dos filhos será amenizado, uma vez que o vínculo de ambos será preservados e será observada a continuidade, prevalecendo sempre a boa relação e o amor de pais com filhos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+1584%2C+%C2%A7+2+do+c%C3%B3digo+civil>. Acessado em 15 de Abril de 2023.

BRASIL: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21086250>. Acessado em 15 de Abril de 2023.

BRASIL. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Institui e Disciplina a Guarda Compartilhada. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 jun. 2008. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624348/artigo-1583-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acessado em 15 de Abril de 2023.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 ago. 2010. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acessado em 05 de Abril de 2023.

BRASIL. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Estabelece o significado da expressão guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 dez. 2014. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acessado em 05 de Abril de 2023.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Juan Costa de BRITO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 42. VOL. 2. Págs. 699-716. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

MANFRO, Cris; DIETER, Cristina Ternes. **A Guarda Compartilhada como uma resposta eficaz à Alienação Parental: uma visão multidisciplinar**. 1. ed. Belo Horizonte: Artesã, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.